



1889

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº. 2055

DE 22 DE MAIO DE 2014.

“DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS
PARA CONCESSÃO DOS
BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL EM CASO DE
CIRCUNSTÂNCIAS TEMPORÁRIAS,
EMERGÊNCIAIS, CALAMIDADE
PÚBLICA E RISCO SOCIAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste – RO, faço
saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO BENEFÍCIO EVENTUAL

Art. 1º. Esta lei, com fulcro nos artigos. 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei Complementar Federal 101, 2000, art. 15, I e II, art. 22 da Lei 8.742 de 1993 e a Resolução 1212, de 2006, do Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome, Conselho Nacional de Assistência, regulamenta a concessão pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 2º. Benefícios Eventuais é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e familiares com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

✓



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º. O critério para a concessão do benefício eventual é o que determina a Lei nº. 8.742 de 07/12/1993 no seu art. 22, não havendo impedimento para que o critério seja fixado pelo Poder Executivo também é em igual valor ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente, mediante decreto e por período determinado.

Art. 5º. A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou famílias à Secretaria Municipal, mediante atendimento dos critérios abaixo:

- I – estando de acordo com os arts. 2º e 3º;
- II – após preenchimento do formulário elaborado pela Assistente Social responsável pelo atendimento na Secretaria pelos benefícios socioassistenciais;
- III – após realização de visita domiciliar pela assistente social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;
- IV - após a autorização do profissional de serviço social que acompanha os benefícios socioassistenciais no âmbito do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;
- V – renda média familiar igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE
SEÇÃO I
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 6º. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social.

Art. 7º. O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será concedido da seguinte forma:

- I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;
- II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;
- III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento que este se fez necessário.

Art. 8º. O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§1º. Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, entre outros serviços inerentes, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada, desde que intimamente ligados ao funeral.

§2º. Quando o benefício for assegurado em pecúnia deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

Art. 9º. O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento, com plantão para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, mediante convênios com outros órgãos ou instituições.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



§1º. O benefício requerido em caso de morte deve ser pago imediatamente em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão vinte e quatro horas.

§2º. Quando se tratar apenas de pedido de ressarcimento de despesas previstas no §1º do artigo anterior, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§3º. O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§4º. O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no §1º do artigo anterior.

SEÇÃO II
DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 10. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, que poderá ser em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 11. O alcance do benefício natalidade é destinado à família e será concedido, nas seguintes condições:

I – atendimento psicossocial à genitora no caso de morte do recém-nascido;

II – incentivar a criação do Banco de Leite Humano em parceria com a Secretaria de Saúde;

III - atenções necessárias ao nascituro;

IV – apoio à família em caso de morte da mãe;

V – outros serviços considerados essenciais para garantia do atendimento digno ao nascituro e sua genitora.

Art. 12. O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º. Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§3º. O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§4º. O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§5º. Revogado.

SEÇÃO III
DO AUXÍLIO VIAGEM

Art. 13. O benefício eventual na forma de auxílio viagem, constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em passagem.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 14. O alcance do benefício de viagem é destinado ao cidadão e às famílias, e será concedido na seguinte condição:

I – revogado

II – quando se tratar de imigrante e/ou população de rua, acompanhado ou não de sua família.

SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 15. O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em forma de cesta básica.

Art. 16. O alcance do benefício é a cesta básica, destinado à família, e será concedido nos seguintes termos:

I – insegurança alimentar causada pela falta de serviços de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II – deficiência nutricional, causada pela falta de alimentação balanceada e nutritiva;

III – nos casos de emergência e calamidade pública.

SEÇÃO V
DO AUXÍLIO DOCUMENTAÇÃO

Art. 17. O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não disponham de condições para adquiri-los.

Art. 18. O alcance do benefício auxílio documentação é destinado às famílias, e será preferencialmente para adquirir os seguintes itens:

I – segunda via de registro de nascimento de outros municípios;

II – segunda via de carteira de identidade;

III – cadastro de pessoa física;

IV – foto com tamanho três por quatro;

V – segunda via de atestado de óbito.

SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO ALUGUEL SOCIAL

Art. 19. O benefício de aluguel social é um benefício que constitui-se na prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo às famílias em situações de emergência, calamidade e risco social, prevendo o pagamento de aluguel no valor de R\$300,00 mensais por família.

Parágrafo Primeiro: Caberá a Defesa Civil ou Corpo de Bombeiro averiguar e decidir os casos de calamidade e emergência.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Segundo: Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social analisar e decidir mediante relatório social os casos das famílias que se encontrarem em risco social.

Art. 20. O alcance do benefício aluguel social é destinado a:

I – famílias que estejam residindo em área pública, respeitando os critérios do art. 22 da Lei nº 8742 de 1993;

II – famílias que estiverem inscritas no cadastro único do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

III- O auxílio será concedido no prazo máximo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por uma única vez a critério da administração municipal, após a avaliação com diagnóstico da vulnerabilidade e o risco social.

IV-A forma de pagamento será mediante depósito bancário em nome do proprietário do imóvel a ser locado, o qual deverá comprovar a sua propriedade.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 21. Compete ao Município, através da Secretaria de Assistência Social as seguintes diretrizes:

I – estimar a quantidade de benefícios a ser concedidos durante cada exercício financeiro;

II – coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

III – manter uma recepção na Secretaria Municipal de Assistência Social com um assistente social para atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais;

IV – realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

V – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI – manter em arquivo os requerimentos já efetuados, com a finalidade de evitar concessões indevidas e para aferição das carências da população;

VII – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através da inserção social em programas, projeto e serviços que potencializem suas habilidades de geração de renda.

Art. 22. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I – informar sobre irregularidades na ampliação do regulamento dos benefícios eventuais;

II – avaliar e reformular, se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;

III - analisar e aprovar regulamentos que se referem a benefícios eventuais;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



- IV- definição da porcentagem a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;
- V – apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais;
- VI – estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;
- VII – analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;
- VIII – promover ações que viabilizem e garantam a ampla periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

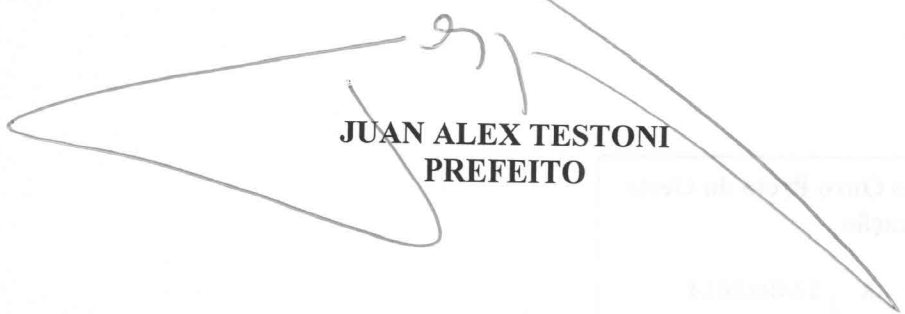
CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Município fará ampla e periódica divulgação da concessão dos benefícios eventuais e todos os critérios para sua concessão.

Art. 24. Os benefícios de natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 25. Os benefícios de natalidade e funeral podem ser pagos diretamente ao integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as demais disposições contrárias, a Lei nº 1759 de 23 de setembro de 2011, a Lei nº 1962 de 21 de junho de 2013, a Lei nº 1969 de 08 de agosto de 2013, e a Lei n. 1988 de 03 de outubro de 2013.


JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO